



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.013561/2007-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.413 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente GIZELDA MARIA LOPES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO.
NÃO CONHECIMENTO.

O recuso voluntário interposto fora do prazo legal, de trinta dias corridos, revela intempestividade, impedindo, assim, a análise do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de notificação de lançamento levada a efeito pela Administração Fiscal às fls. 6-10, onde se apurou crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 23.706,06, ante a constatação das condutas de deduzir indevidamente despesas com dependentes, com médicos e com instrução, no imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2003.

Ainda, a contribuinte foi impingida em multa de ofício, na monta de 75% e na quantia de R\$ 7.852,42, e juros de mora calculados em R\$ 5.330,08, já acrescidos ao valor supramencionado.

Impugnação apresentada às fls. 2-4, onde a contribuinte aduziu, em suma, que os documentos apresentados, nessa oportunidade, comprovam a regularidades das deduções lançadas na declaração de ajuste anual, juntando-os às fls. 12-50.

O acórdão de primeira instância, no entanto, julgou improcedente a impugnação, por unanimidade, mantendo, assim, a higidez do crédito tributário lançado (fls. 51-60).

Doravante, a contribuinte apresentou recurso voluntário contra essa decisão (fls. 67-72), por procurador habilitado (fl. 73), em que sustentou, novamente, a regularidade das deduções, e informou, também, que seus sobrinhos, à época, eram seus dependentes.

Autos remetidos a esta colenda Seção de Julgamento, para decisão colegiada (fl. 78), com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

O recurso interposto é intempestivo, conforme certidão à fl. 78.

A contribuinte foi cientificada da decisão combatida no dia 13/3/2012 (fl. 65), tendo formalizado seu inconformismo somente em 16/4/2012 (fl. 68).

Como o prazo que o contribuinte possui para recorrer do acórdão de primeira instância é de trinta dias corridos a partir da ciência, conforme art. 33, caput, do Decreto 70.235/1972, o termo final para apresentar sua peça recursal se findou em 12/4/2012.

Assim, o não conhecimento do recurso se impõe.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, eis que intempestivo, mantendo o crédito tributário tal como lançado pelo acórdão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-000.413 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.013561/2007-80